



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.478, DE 2021

(Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para elevar a tributação sobre o comércio de cigarros por meio do aumento da Contribuição para o PIS/Cofins incidentes e destinar o produto desta arrecadação ao diagnóstico e tratamento de câncer mama.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3558/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para elevar a tributação sobre o comércio de cigarros por meio do aumento da Contribuição para o PIS/Cofins incidentes e destinar o produto desta arrecadação ao diagnóstico e tratamento de câncer mama.

O Art. 1º O art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 437,54% (quatrocentos e trinta e sete, 54 por cento) e 5,13 (cinco inteiros e treze centésimos), respectivamente.” (NR) Art.

2º O produto da arrecadação da contribuição de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, será integralmente destinado a ações e serviços de diagnóstico e tratamento de câncer de mama.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Instituto Nacional do Câncer - INCA traz informações de que o tabagismo é uma doença crônica causada pela dependência à nicotina presente nos produtos à base de tabaco. Na Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde [CID-10], o tabagismo integra o grupo de transtornos mentais e comportamentais em razão do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 07/10/2021 09:02 - Mesa

PL n.3478/2021

uso de substância psicoativa (Brasil, 2020). Ele também é considerado a maior causa evitável isolada de adoecimento e mortes precoces em todo o mundo (Drope et al, 2018).

A Organização Mundial da Saúde traz dados de que o tabaco mata mais de 8 milhões de pessoas por ano. Mais de 7 milhões dessas mortes resultam do uso direto desse produto, enquanto cerca de 1,2 milhão é o resultado de não-fumantes expostos ao fumo passivo. A OMS afirma ainda que cerca de 80% dos mais de um bilhão de fumantes do mundo vivem em países de baixa e média renda onde o peso das doenças e mortes relacionadas ao tabaco é maior (WHO, 2020).

Ainda de acordo com INCA, a mulher começou a fumar depois do homem. Mas, a partir do século XX, houve um aumento no número de mulheres fumantes. Essa tendência de crescimento do tabagismo feminino é uma preocupação a mais para a saúde pública, considerando os prejuízos à saúde da mulher e o aumento das doenças relacionadas ao tabaco. No Brasil, o tabagismo entre os homens vem diminuindo, enquanto que entre as mulheres tem se mantido estável.

Segundo dados da OMS, enquanto a prevalência de fumantes masculinos atingiu o pico, as taxas do sexo feminino estão em ascensão em vários países. As mulheres também são alvos estratégicos da indústria do tabaco, considerando que novos usuários são necessários para substituir os atuais fumantes que correm o risco de adoecer e morrer prematuramente devido às doenças causadas pelo uso do tabacoⁱ

As principais causas de morte na população feminina são, em primeiro lugar, as doenças cardiovasculares (infarto agudo do miocárdio e acidente vascular encefálico); em segundo, as neoplasias malignas (mama, pulmão e colo de útero) e, em terceiro, as doenças respiratórias. É possível perceber que as três causas podem estar relacionadas ao tabagismo.

Por outro lado, os reflexos da pandemia da Covid-19 na saúde mental trazem desdobramentos importantes que vêm sendo apontados em diversos estudos no país e no mundo. Uma pesquisa recente divulgada pela Fiocruz revela que 34% dos fumantes brasileiros aumentaram a quantidade de cigarros consumidos neste período.

Apesar de se constatar a diminuição do uso do tabaco no Brasil, nas últimas duas décadas, e o aumento dos impostos sobre o cigarro, o que contribuiu para a diminuição do consumo e, conseqüentemente, a diminuição de doenças causadas pelo tabagismo, achamos ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

conveniente elevar em 50% o aumento da contribuição para o PIS/Cofins e destinar o produto desta arrecadação ao diagnóstico e tratamento de câncer mama.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, outubro de 2021.

Deputado **JOÃO DANIEL**
PT/SE

Apresentação: 07/10/2021 09:02 - Mesa

PL n.3478/2021



ERIKSEN, M.; MACKAY, J. ; ROSS, H. **The Tobacco Atlas**. Disponível em: <<http://www.tobaccoatlas.org>> Acesso em: 12 jul. 2018.

Apresentação: 07/10/2021 09:02 - Mesa

PL n.3478/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215900846900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009, de acordo com o inciso I do art. 31\)](#)

Art. 63. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

....."

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Eleva a Alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro das Instituições Financeiras; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
